



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.707 - PB (2008/0040028-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : ANTONIO GONCALVES DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS E EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 512/STF E 105/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Súmulas 512/STF e 105/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.707 - PB (2008/0040028-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : ANTONIO GONCALVES DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, em face da r. decisão monocrática do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, que restou assim ementada:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL – AGE. BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O Adicional de Gestão Educacional – AGE, criado pela Lei 9.640/98 e que passou a compor a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos.

2. A Lei 9.527, de 10/12/97, que já se encontrava em vigor quando sobreveio aquele diploma legal, havia transformado os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

3. Transformados em VPNI os valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, sobre essa parcela não devem repercutir eventuais reajustes supervenientes incidentes sobre a verba remuneratória que lhe deu origem, tampouco os decorrentes de novos critérios de cálculos oriundos de reorganização ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reestruturação da carreira. Inteligência do art. 15 da 9.527/97.

Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido."

Sustentam os embargantes que o v. acórdão embargado restou omissa quanto à inversão dos ônus de sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.707 - PB (2008/0040028-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : ANTONIO GONCALVES DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS E EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 512/STF E 105/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Súmulas 512/STF e 105/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Sustenta o embargante que o aresto ora impugnado foi omissivo quanto à condenação do recorrido ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Quanto ao tema, observo que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, no termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 512/STF E 105/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Súmulas 512/STF e 105/STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 681418/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJ 10/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Não ocorre omissão ou ausência de fundamentação do acórdão quando este, apesar de contrariamente aos interesses do apelante, decide a controvérsia nos moldes da apelação.

II - Incabível condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. (Súmulas 105/STJ e 512/STF)

Recursos especiais não conhecidos." (REsp 611.186/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 30/8/04)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0040028-3

EDcl no
REsp 1.033.707 / PB

Números Origem: 200282000045658 200782000014490 84282

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOÃO ABRANTES QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GONCALVES DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO : ANTONIO GONCALVES DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário